



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.909748/2012-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.946 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de maio de 2022
Recorrente PANACOPY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS REPROGRÁFICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-002.946 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.909748/2012-82

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 19492.68294.140308.1.3.02-9525, em 14.03.2008, e-fls. 56-63, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$36.770,69 do primeiro trimestre do ano-calendário de 2006, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 145-150

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	37.036,48 [...]	37.036,48
CONFIRMADAS [...]	9.289,54 [...]	9.289,54

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 36.770,69

Valor na DIPJ: R\$ 36.770,69

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 37.036,48 IRPJ devido: R\$ 265,79

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 9.023,75

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 19492.68294.140308.1.3.02-9525 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP 06270.79714.210610.1.3.02-4566 [...].

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa nº 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 6ª Turma DRJ/RPO/SP nº 14-102.630, de 27.11.2019, e-fls. 74-93:

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo, ACORDAM os julgadores da 6ª Turma da DRJ-RPO, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, RECONHECER PARCIALMENTE o direito creditório em litígio, no valor adicional de R\$ 5.857,57, e HOMOLOGAR EM PARTE as compensações declaradas, até o limite desse direito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Recurso Voluntário

Notificada em 19.12.2019, e-fl. 95, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 20.01.2020, e-fls. 97-109, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III – DA POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES E DA FORMAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ E DA CSLL POR OUTROS MEIOS QUE NÃO SEJA A DIRF

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que sofrer retenção indevida ou a maior de IRPJ ou de CSLL, sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ e da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, regulamentada no âmbito da RFB pela Instrução Normativa 1.717/2017 em seu art. 235.

Pela previsão normativa, é esclarecido que na composição do saldo negativo de IRPJ e da CSLL, são incluídas todas as parcelas pagas por terceiros em seu nome (retenções), através de antecipação ao longo do ano-calendário. Por esse ângulo, os resultados auferidos e que deram origem às retenções do IRRF devem obrigatoriamente integrar o resultado tributável da pessoa jurídica sujeita à apuração com base no lucro real, por conta de as receitas integrarem a base do IRPJ, o IRRF é considerado antecipação do devido ao término do período de apuração.

Nessa linha lógica, o Recorrente, ao executar serviços/vendas, emitir notas fiscais e receber os respectivos pagamentos, sejam as fontes pagadoras pessoas jurídicas de direito privado, ou órgãos públicos, autarquias e fundações da administração pública federal, está sujeita a retenção na fonte, cuja natureza para fins de apuração do Lucro real é de antecipação, conforme previsão nos arts. 714, 717 e 720 do RIR/18 (Decreto nº 9.580/18).

De fato, observado que o Recorrente individualiza as notas fiscais com o respectivo destaque das retenções; demonstra as movimentações financeiras em sua conta bancária e indica a conta contábil, no qual os tributos foram retidos em razão de prestação de serviços, torna-se suficiente para confirmar os valores de retenções sofridas, independentemente de sua fonte pagadora ter cumprido com sua obrigação de declarar ao fisco na respectiva DIRF– Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte. [...]

Portanto, conclui-se que devem ser apreciados os fatos e fundamentos ora apresentados para que, assim, a exigibilidade dos valores não confirmados de IRPJ, seja extinta em razão da demonstração da certeza e liquidez por outras provas do indébito tributário atinente aos recolhimentos do IRPJ.

Considerando o atual posicionamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais quanto a possibilidade de que o Recorrente possa provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção, passamos a comprovação detalhada

referente a cada uma das operações que constam como retenções não confirmadas no presente acórdão.

IV - FONTE PAGADORA: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL) – CNPJ: 02.030.715/0001-12

Visando a comprovação de que efetivamente sofreu as retenções que alega, considerando a possibilidade de que o Recorrente possa provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, cumpre-nos informar que a retenção está devidamente formalizada sistemicamente, através do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), conforme já comprovado pela Recorrente, no âmbito de Manifestação de Inconformidade, cujo documento não foi aceito pela Receita Federal à época, em virtude de ausência de assinatura.

Vale ressaltar que o SIAFI é o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal que consiste no principal instrumento utilizado para registro, acompanhamento e controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Governo Federal⁶.

Nesse sentido, visando comprovar, de maneira inequívoca a retenção efetivamente sofrida, a Recorrente solicitou à fonte pagadora ANATEL, CNPJ 02.030.715/0001-12, que assinasse o comprovante de rendimentos ora fornecido, extraído do SIAFI, de maneira a evidenciar a existência de seu direito creditório, conforme segue em anexo.

A planilha abaixo demonstra, de maneira cristalina e objetiva, os valores retidos, destacando, inclusive, o montante de IRPJ de janeiro (R\$2.160,00) e março (R\$4.320,00) de 2006, totalizando R\$6.480,00, os quais não foram reconhecidos pela RFB, entretanto, as retenções são plenamente comprovadas no presente recurso. [...]

Portanto, em relação às retenções que a Receita Federal considerou como não confirmadas, relacionadas aos pagamentos efetuados pela ANATEL, CNPJ 02.030.715/0001-12, efetivados no ano-calendário de 2006, a Recorrente apresenta documento comprobatório, emitido pelo SIAFI, e assinado pela Coordenadora de Contabilidade da ANATEL, Sra. Catarina da Silva M. Gonçalves, elencando todos os pagamentos e retenções relacionados à Recorrente, indicando, inclusive, o respectivo período e código de retenção 6190.

Assim, como se observa pelas informações acima relacionadas, independente da fonte pagadora não ter cumprido com sua obrigação de enviar adequadamente os informes de rendimento, a Recorrente, de maneira inequívoca, demonstra a integralidade dos valores que foram deduzidos no ato da liquidação das notas fiscais por ela emitidas, concretizando, portanto, o instituto da retenção, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento do direito creditório.

V - FONTE PAGADORA: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE) – CNPJ: 00.509.018/0001-13

As retenções sofridas pela Recorrente, em relação aos pagamentos realizados pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE) – CNPJ: 00.509.018/0001-13 também não foram confirmadas pela Receita Federal, motivo pelo qual o direito creditório foi glosado.

O Recorrente apresentou documentos comprobatórios (DARF's), demonstrando os valores que foram efetivamente retidos, entretanto, na mesma linha de raciocínio do tópico anterior, a Receita Federal não admitiu as provas, por ausência de assinatura [...].

Tendo em vista o atual posicionamento do CARF, já apresentado no presente Recurso, o Recorrente comprova que efetivamente sofreu as retenções, considerando

os meios de provas ao seu dispor. No caso em apreço, os meios de provas são os próprios documentos de arrecadação (DARF's), que foram fornecidos pela fonte pagadora, TSE, mediante relatório extraído do SIAFI [...].

Os DARF's das respectivas retenções são anexados no presente Recurso e, para facilitar análise dos julgadores, segue planilha com detalhamento das referidas retenções.

Vale ressaltar que o Recorrente possui como fontes pagadoras órgãos da Administração Pública Federal, os quais estão sujeitos ao maior rigor sistêmico no âmbito dos pagamentos realizados.

Sendo assim, todas as retenções efetuadas, principalmente aquelas que foram comprovadas pelo presente Recurso, são informações devidamente registradas no SIAFI, que, ressaltamos, é o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal que consiste no principal instrumento utilizado para registro, acompanhamento e controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Governo Federal, portanto, não pode nem deve ser desconsiderado pela Receita Federal.

Portanto, em relação às retenções que a Receita Federal considerou como não confirmadas, relacionadas aos pagamentos efetuados pelo TSE, CNPJ 00.509.018/0001-13, efetivados no ano-calendário de 2006, a Recorrente apresenta documentos de arrecadação financeira DARF's, emitidos pelo SIAFI, comprovando de maneira inequívoca todas as retenções relacionadas à Recorrente, indicando além dos valores, o respectivo período e código de retenção.

No que concerne ao pedido conclui que:

VI – PEDIDO

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer seja admitido o presente Recurso Voluntário, uma vez que tempestivo, e julgado procedente, a fim de que:

a) seja o presente Recurso Voluntário recebido e provido, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72;

b) seja reconhecido na sua integralidade o direito creditório da Recorrente, bem como seja homologada a compensação pleiteada pela Recorrente na parcela recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$21.889,37 (R\$36.770,69 – R\$9.023,75 – R\$5.857,57) referente ao primeiro trimestre do ano-calendário de 2006 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório

não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Retenção na Fonte. Súmulas CARF nºs 80 e 143

O Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

A retenção conjunta, código 6190, refere-se aos pagamentos efetuados pela administração pública federal a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços estão sujeitos à incidência na fonte de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, cujos valores, considerações como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF nº 306, de 12 de março de 2003, Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004 e Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 9,45% aplicado sobre a receita pelo fornecimento de bens ou fornecido ou de serviços prestados tais como de alimentação e de energia elétrica entre outros correspondente ao somatório das alíquotas de 4,80% de IRPJ, de 1,0% de CSLL, de 0,65% de PIS e 3,0% de Cofins. No caso de pessoa jurídica amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses a que se referem os incisos II, IV e V do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), ou por sentença judicial transitada em julgado, determinando a suspensão do pagamento de IR ou qualquer dessas contribuições, a fonte pagadora deve calcular, individualmente, os valores aplicando as alíquotas correspondentes distintas para cada um deles, utilizando os códigos 6256 para IR, 6228 para CSLL, 6230 para PIS e 6243 para Cofins. O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, conforme as Súmulas CARF nºs 80 e 143, em cuja apuração do saldo negativo foram deduzidas as retenções de tributos, conforme o acervo fático-probatório composto de Comprovantes Anuais de Retenção e DARF/SIAFI, e-fls. 32-46 e 115-137.

Direito Superveniente: Súmulas CARF nº 80 e nº 143

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de

Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva